**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008771-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Daycoval S/A

Requerido: Elizandra Aparecida de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito na inicial, proposta por BANCO DAYCOVAL S/A em face de ELIZANDRA APARECIDA DE SOUZA, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 23 e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 33).

Devidamente citada (fls. 33) a ré deixou de apresentar defesa (fls. 38) ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 14/15, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 16).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3ª, e art. 1º, parág. 7º, Decreto-lei nº 911/69 com atualização pela Lei 10.931/04, c.c. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 788,00.

No mais, tendo em vista que essa sentença condenatória é ilíquida, fixo, equitativamente, para efeito de preparo de eventual recurso de apelação, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determina o parágrafo 2º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

P. R. I.

São Carlos, 10 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA